LEI Nº 2207/2025

"Dispõe sobre normas de proteção ao consumidor contra práticas abusivas por parte da distribuidora de energia elétrica no Município de Buritis – RO, e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BURITIS, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Buritis, Estado de Rondônia, aprovou e Eu sanciono a seguinte:

L E I

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a proteção dos consumidores contra práticas abusivas da distribuidora de energia elétrica no Município de Buritis – RO, assegurando a transparência na prestação dos serviços, a continuidade do fornecimento e o respeito aos direitos previsto no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º A distribuição de energia elétrica devera notificar previamente o consumidor, por escrito, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, antes da realização de qualquer inspeção no medidor de energia elétrica.

§ 1º A notificação poderá ser apresentada na fatura mensal de energia elétrica desde que de forma clara e destacada.

§ 2º O consumidor poderá solicitar, uma única vez, o reagendamento da inspeção.

Art. 3º É vedada a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando, no momento da tentativa de corte, o consumidor apresentar comprovante de pagamento, seja via pix, boleto, QR Code ou transferência bancaria.

Parágrafo único. O funcionário ou prestador de serviço da distribuidora não poderá alegar ausência de baixa no sistema como justificativa para efetuar o corte.

Art. 4º É proibido à distribuidora condicionar o encerramento contratual à quitação ou a alteração da titularidade da unidade consumidora á quitação ou renegociação de débitos existência.

Parágrafo único. A distribuidora poderá informar os débitos vinculados ao CPF do titula, os quais poderão ser cobrados pelos meios legais cabíveis, sem que isso impeça a rescisão contratual ou alteração da titularidade.

25/06/2025
Sites
...nsparencia.buritis.ro.gov.br
www.diariomunicipal.com.br/aro...

Pag.: 1 / 3 - ID. do Doc.: 2 F39 DBC - 26/06/2025 - 10:03:32 - ASSINADO POR(1): CPF: 572.47**.**9-*7

Art. 5º Fica vedada a cobrança desproporcional de valores a título de recuperação de consumo, nos casos em que forem constatadas irregularidades no medidor.

Parágrafo único. A compensação de eventual consuma não registrado devera ser feita com base na média de consumo dos três primeiros meses após a substituição do medidor.

Art. 6º É proibida a suspensão do fornecimento de energia elétrica decorrente de recuperação de consumo após 90 (noventa) dias da constatação do suposto débito.

§ 1º A comunicação de suspensão deverá ser realizada exclusivamente por carta registrada com Aviso de Recebimento (AR), com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis.

§ 2º A comunicação devera indicar de forma expressa a data específica em que o corte será realizado. Caso o corte não ocorra neste data, será obrigatória uma nova notificação ao consumidor.

§ 3º A partir da segunda notificação, o prazo mínimo de antecedência poderá ser reduzido para 3 (três) dias úteis, desde que respeitada a forma prevista no §1º.

Art. 7º Fica proibida a suspensão do fornecimento de energia elétrica as sextas- feiras e sábados e domingos, feriados e vésperas de feriados.

Art. 8º Fica estabelecido que o corte de energia elétrica só poderá ocorres ate as 12h (doze horas) de modo a possibilitar ao consumidor o pagamento e a conseguente religação no mesmo dia.

Art. 9º O descumprimento de qualquer disposição desta Lei sujeitará a distribuidora de energia elétrica a aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) unidades Padrão Fiscal-UPF infração.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a penalidade poderá ser aplicada em ate 10 (dez) vezes esse valor por unidade consumidora afetada.

Art. 10. O município regulamentara, por decreto, o Órgão competente pela arrecadação e fiscalização das multas prevista nesta lei.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com multas deverão ser destinadas exclusivamente e campanhas educativas de orientação aos consumidores e de divulgação desta Lei.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Buritis/RO, aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco.

VALTAIR FRITZ DOS REIS
Prefeito do Município

Pág: 2 / 3 - ID. do Doc: 2 F39 DBC - 26/06/2025 - 10:03:32 - ASSINADO POR(1): CPF:572.47***9-7

Assinatura do Documento

Documento Assinado Eletronicamente por **VALTAIR FRITZ DOS REIS - PREFEITO DO MUNICIPIO**, **CPF:** 572.47*.**9-*7 em **26/06/2025 10:11:05**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **1071.7X11.605H.A876.1845**, com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.

Informações do Documento

ID do Documento: **2.F39.DBC** - Tipo de Documento: **LEI ORDINÁRIA - Nº 2207/2025**.

Elaborado por **VIVIANE SOUZA OLIVEIRA**, **CPF:** 981.70*.**2-*5 , em **26/06/2025 - 10:03:32**

Código de Autenticidade deste Documento: 10H1.7X03.0327.905A.0712

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: **https://athus.buritis.ro.gov.br/verdocumento**